



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.721432/2018-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.955 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.259,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$19.126,44, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Cientificado(a) do lançamento em 16/04/2018, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 07/05/2018.

Protesta contra a glosa afirmando que foi o único responsável pelos pagamentos, conforme documentos que junta (fls. 14 a 32).

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas por ausência de indicação do beneficiário.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Diante da legislação acima exposta, para se acatar a dedução em litígio, seria indispensável que o interessado comprovasse que os pagamentos efetuados à operadora do plano de saúde se destinavam a cobrir, exclusivamente, despesas próprias e de Guilherme Evaristo Carneiro (único dependente incluído na declaração a que se reporta o lançamento). Tal prova não consta dos autos (fls. 14 a 32), não alterando a situação narrada na notificação de lançamento: documentos "não discriminam valores por beneficiários, não sendo possível identificar o montante dedutível" (fl. 07).

Portanto, a glosa em discussão, diferentemente do que o impugnante aparenta supor, não se deu por não comprovação do efetivo desembolso, mas por ausência de relação fornecida pela operadora do plano de saúde detalhando valores pagos por cada um dos beneficiários do plano contratado. Na ausência de tal prova, ônus do contribuinte apresentar, deve ser mantida a autuação.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

*Documento assinado digitalmente*

Em que pese o entendimento da autoridade julgadora entendo caber razão à contribuinte, pelas razões à seguir expostas:

Quanto à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.** São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

Logo, o fato de que os recibos emitidos pelo plano de saúde do contribuinte não apresentam identificação do beneficiário, não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa.

Ademais, em seu recurso o contribuinte traz nas efls. 52 e sgts. documento emitido pela Sula América identificando o nome dos beneficiários do referido plano.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa